

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI NO 2.180, DE 2015

(Apenso: PL nº 2.728/2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para disciplinar o trânsito nas ciclovias e ciclofaixas.

Autor: FABIO REIS

Relatora: Christiane de Souza Yared

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.180, de 2015, de autoria do Deputado Fabio Reis, visa a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), com a finalidade de:

a) estabelecer no art. 182, inciso VI, como infração administrativa de trânsito leve sujeita a multa, o ato de parar o veículo em ciclovias ou ciclofaixas;

b) estabelecer no art. 193-A, como infração administrativa de trânsito gravíssima, sujeita a multa e retenção do ciclo, o ato de deixar de transitar com bicicleta nas ciclovias ou ciclofaixas quando a via dispuser deste tipo de pista.

No parágrafo único do art. 193-A, o projeto dispõe que, “não sendo o infrator portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), o valor das multas será vinculado ao seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), podendo ser o valor inscrito em Dívida Ativa em decorrência de inadimplência”.

Na justificação, o Autor afirma que a proposição pretende punir as condutas dos motoristas de veículos automotores que invadem os espaços de circulação próprios para os ciclistas e vice-versa, no intuito de trazer mais segurança para o trânsito brasileiro.

À proposição principal, foi apensado, na forma regimental, o PL n.º 2.728, de 2015, de autoria do Deputado PASTOR FRANKLIN, que veda o tráfego de bicicletas e congêneres nas vias em que haja ciclovia marginal. Na ausência, impedimento ou impropriedade desta, em eventos esportivos e na promoção de programas comunitários de utilização coletiva, o Projeto admite o tráfego de bicicletas nas vias públicas.

O projeto apensado prevê ainda que o órgão nacional de trânsito disponha, em regulamentação, sobre a penalidade administrativa que decorre do descumprimento dos seus preceitos.

As proposições tramitaram na Comissão de Viação e Transportes, onde receberam parecer de mérito pela aprovação de ambos, na forma de substitutivo. Consoante o parecer do Relator, Deputado MAURO MARIANI, os projetos convergem para a melhoria do trânsito e da mobilidade nas cidades brasileiras, ao proporem punição administrativa aos veículos que pararem nas ciclovias ou ciclofaixas e aos ciclistas que transitarem nas vias públicas, quando houver as ciclovias ou ciclofaixas no mesmo local. O nobre Relator, contudo, considera que, para instituir a infração administrativa neste último caso, melhor seria alterar o art. 255 do CTB, que trata da proibição de conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta.

Quanto ao PL n.º 2.728, de 2015, o Relator da matéria na Comissão de Viação e Transportes esclarece que, à luz da Lei Complementar n.º 95, de 1998, a melhor técnica legislativa recomenda inserir os assuntos lá contidos no CTB, como norma sistemática da legislação brasileira de trânsito.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, os projetos devem ser analisados sob a ótica da constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e submetida ao regime ordinário de tramitação.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à constitucionalidade formal, considera-se que os projetos são constitucionais, tendo em vista que a matéria “trânsito e transporte” é da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Outrossim, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista no Texto Constitucional.

No que toca à constitucionalidade material, entendemos que as proposições não violam os valores fundamentais contidos nos princípios e regras da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.180, de 2015, principal, e o Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes observam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, apensado, entende-se que ele possui vício de injuridicidade, ao não estabelecer, à luz dos ensinamentos de Hans Kelsen, o preceito secundário da norma, consistente na sanção ao descumprimento do preceito primário. Registre-se que não supre tal ausência o fato de a proposição haver delegado a fixação da sanção normativa à regulamentação do órgão nacional de trânsito, considerando que o princípio magno da reserva legal impede que se delegue a órgão executivo o estabelecimento de novos direitos ou obrigações jurídicas.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa e à redação empregadas, deverão ser feitos, na redação final, ajustes no projeto principal visando a adaptá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final dos artigos a serem alterados pela proposição. Com relação ao projeto apensado e ao substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, não há objeções a fazer.

Pelas precedentes razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.180, de 2015, principal; pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.728, de 2015, apensado; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

É o voto.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR